



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Câmara Avelar de Oliveira
Mat.: Sape 877562

CC02/C06
Fls. 234

Processo nº	35393.000655/2005-17
Recurso nº	142.534 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.544
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de...
de 13 / 08 / 08
Rubrica O.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS À TÍTULO DE 13º SALÁRIO - FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O próprio conceito da gratificação natalina (13º SALÁRIO) prevista na Lei 4.749/65 (que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na lei 4090/62) demonstra a natureza nitidamente salarial, quando em seu art. 1º estabelece: "A gratificação salarial instituída pela lei 4090/62, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, à título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte."

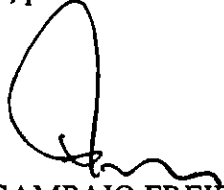
Em possuindo caráter salarial, o 13º salário encontra-se dentre as bases de cálculo de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 235
Brasília,	16 / 06 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 677862		

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 06 / 08
 Simeia Alves da Oliveira Insc. Suple 877662	

Relatório

Retornam os autos após decisão proferida pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, fls. 207 a 210, que converteu o julgamento em diligência, por unanimidade. Adoto o relatório de fls. 207, complementando após o acórdão.

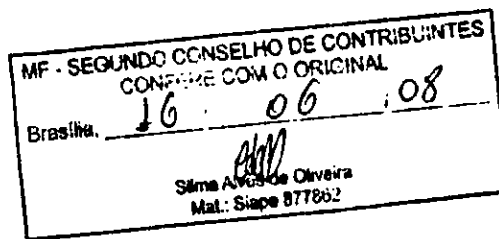
Foi emitido despacho para que a Procuradoria se manifestasse acerca das indagações suscitadas pelo 2º CaJ, visto a necessidade de obter vista dos autos judiciais que tramitam em Belo Horizonte, fl. 212, para identificar se a empresa depositara judicialmente as contribuições referentes ao 13º salário.

A procuradoria manifestou-se, tendo sido encaminhado despacho pela seção de contencioso nos seguintes termos: "Diante da informação da procuradoria, conclui-se que as cópias dos depósitos judiciais juntadas na NFLD em referência não conferem com o que consta dos autos judiciais, enquanto a NFLD trata da competência 13/2003 do CNPJ 0004-68 e 0005-49, as guias constantes nos autos judiciais dizem respeito a valores depositados para os CNPJ 0001-15 e 0004-68 e em ambos os valores depositados referem-se a períodos anteriores a 2003", fl.217 e 218.

Tendo sido cientificada dos termos do despacho da procuradoria, a empresa protocolou pedido de prorrogação do prazo para manifestação, tendo sido este anexado aos presentes autos, mas sem que tenha efetivamente ocorrido manifestação do recorrente, fls. 228 a 231.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, tendo o contribuinte comprovado o depósito recursal de 30%.

Pressupostos superados, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DO MÉRITO

A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, às fls. 04, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação envolvendo a competência 13/2003, são oriundos de ação fiscal específica que visa a cobrança de divergências apuradas no batimento realizado entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os recolhimentos efetuados. Ressalta-se que a GFIP é uma declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

"Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...).

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16	06 / 08
Sílvia Aires de Oliveira Mat: Sipe 877862	

Uma vez que a notificada remunerou segurados, conforme informação nos registros documentais da empresa deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

Quanto ao primeiro argumento de que o INSS não possui nenhum parâmetro que autoriza a cobrar contribuições sobre o valor do 13º salário, haja vista a lei 8.212/91 não estabelecê-lo, não lhe confiro razão.

O 13º salário é uma retribuição prevista inicialmente como um agrado dado pelo empregador, mas que pela Lei 4.090/62 tornou-se compulsória. O próprio conceito da gratificação natalina prevista na Lei 4.749/65 (que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na lei 4090/62) demonstra a natureza nitidamente salarial, quando em seu art. 1º estabelece: "A gratificação salarial instituída pela lei 4090/62, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, à título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte."

Em possuindo caráter salarial, encontra-se dentro da base de cálculo de contribuições previdenciárias. Ademais o texto da lei 8.212/91 assim prevê:

"CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Ver o § 10 deste artigo).

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94. Ver art. 7º da Lei nº 8.620/93)."

Quanto ao argumento da heresia jurídica cometida pela auditora, entendo não serem equivocadas as palavras dispostas no texto da DN, quanto a ser desnecessário autorização judicial para que se proceda ao procedimento fiscal.

Cumpre-nos esclarecer, em primeiro lugar, que a fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 06, 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	

"Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento."

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

"Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes."

Ainda refutando os termos da DN, argumenta a recorrente que a autoridade julgadora de 1º instância, desconhece os termos do acórdão 118.923_PE, oriundo do STJ, onde aquela corte decreta que a compensação tem caráter privatístico. Entendo que o instituto da compensação possa sim, ser utilizado pelo contribuinte dentro dos preceitos dispostos em lei. Achar-se detentor de créditos por entender serem inconstitucionais determinadas exigências, fiscais não as torna líquida. Pelo contrário em entendendo a fazenda pública serem indevidas as compensações realizadas restando contribuições a serem recorridas, deverá constituir o crédito, para que se promova o ajuste necessário.

Em entendendo ser credora do INSS, não pode a empresa ultrapassar os limites dispostos em sentença para deixar de efetuar contribuições até então devidas. Ademais, o crédito só se torna líquido e certo com a decisão definitiva.

Ainda, quanto as alegações de que o INSS vive de efetuar cominações indevidas, e sonegar ao arrepio do contido na CF/88, CND, que é um direito líquido e certo do contribuinte, também não lhe confiro razão. Realmente, a CND é direito de todos, porém de todos os que se encontrem em dia com suas obrigações para com a Previdência Social.

Quanto às alegações de que a auditoria, de forma deselegante, buscou atingir o advogado da recorrente, o que o obrigou a expor seu vasto conhecimento jurídico, trazendo aos autos prova das obras publicadas e parte da história da empresa recorrente como pioneira no Brasil e exigindo o respeito merecido por encontrar-se entre as fontes de riqueza do país que, em última instância são quem pagam os salários dos funcionários públicos e autárquicos, entendo não ser esse o foro apropriado. O que esse conselho busca é a estrita observância do ordenamento jurídico quando do lançamento fiscal, o que acredito seja também o papel do auditor fiscal, que de forma vinculada deve ater-se ao estrito cumprimento da lei de forma objetiva e imparcial.



Processo n.º 35393.000655/2005-17
Acórdão n.º 206-00.544

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	16.06.08
 Silma Lúcia de Oliveira Mat.: Siepe 877862	

CC02/C06
Fls. 240

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA